



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10235.000936/2004-72  
**Recurso nº** 137.633 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.113  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** MONTE & CIA LTDA  
**Recorrida** DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**


Ano-calendário: 2000

DCTF 2000. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF à Receita Federal do Brasil, conforme prazo fixado na legislação para cumprimento de obrigações acessórias.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Trata o processo ora em debate, do Auto de Infração eletrônico lavrado em decorrência do processamento das DCTF ano calendário 1999, exigindo crédito tributário de RS 5.217,94, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF 2º e 4º trimestres.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumentou o contribuinte, em síntese: a entrega espontânea das declarações (art. 138 do CTN); a adesão ao Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684/03; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por conta do seu parcelamento.

A DRF de Julgamento em Belém – PA, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

*“4. É de se ponderar, inicialmente, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, “obrigações acessórias”, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.*

*5. No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente da apuração/pagamento de tributo devido. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.*

*6. Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.*

*7. Quanto à figura da denúncia espontânea contemplada no art. 138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração de tributos federais (DCTF), que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.*

*8. Nesse assunto, foi o seguinte o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o Recurso Especial da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (Acórdão publicado em 05/06/2000 no DJU-e):*



Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.

9. *Digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado, que, de forma lapidar, coloca a questão nos devidos termos, verbis:*

“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.


10. *Cite-se, ainda, o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, assim ementado:*

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

11. *Quanto à alegada adesão ao Parcelamento Especial, esse fato não impede a lavratura do auto de infração, devendo-se cuidar, somente, para que não haja duplicidade de exigência.*

12. *No que diz respeito à suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso III do art. 151, a impugnação é uma de suas formas. Portanto, in casu, suspensa está a exigibilidade.*

13. *Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente a exigência fiscal e prosseguir na cobrança do crédito tributário. Sala de Sessões, em 24 de setembro de 2004.”*

 Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o atuado apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso voluntário para este

Conselho de Contribuintes, onde alega e mantém tudo que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado primitivo, enfatizando o seguinte:

*- reafirma o que seria sua situação enquadrada no art. 138 do CTN, referente à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, por ser este o próprio entendimento das Cortes Judiciais do país e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do CSRF, e que a sua adesão ao Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684/03 (REFIS), ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por conta do seu parcelamento.*

Ao final, requereu o provimento do recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 14/11/2006, conforme INTIMAÇÃO (fls. 31/32) e AR às fls. 36, interpõe Recurso Voluntário com anexos para este Conselho de Contribuintes protocolado na repartição competente em 14/12/2006, conforme documentação que repousa às fls. 39 a 48, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, e tendo sido apresentado, por exigência prevista naquela ocasião, a devida “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” (fls. 49), conforme o contido na IN / SRF nº 264/02, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele se deve tomar conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 2º e 4º Trimestres do ano de 1999 (fls. 15), somente fazendo-as em 30/08/2003, deixando de cumprir essas obrigações acessórias, instituída devidamente por legislação competente em vigor.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído mesmo estando obrigada, por tratar-se de Empresa prestadora de serviços em funcionamento e não enquadrada no SIMPLES.

Na realidade, nem mesmo a entrega espontânea fora do prazo legal estatuído fora concretizado pelo recorrente, haja vista que a entrega da DCTF se deu fora do prazo fixado em intimação, na forma do § 2º do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, e não se encontra abrangida no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da*

*fiscalização dos tributos*". E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

*"Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido."*

Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

*"A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.*

*A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte".*

Quanto a pretensão do recorrente, como sendo em obediência ao princípio da economia processual, de ver esse crédito tributário apurado incluído no PAES, por pretensamente estar em conformidade com o contido no art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/03, é dever se concluir pela obrigatoriedade de ser em princípio e como condição imprescindível, observado obrigatoriamente os prazo previstos e fixados nessa já referida Portaria, o que a nosso sentido não mais contempla o recorrente.

Assim é que, mesmo o fato de poder esse seu débito ser incluído no PAES, não impede a lavratura do auto de infração, e no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do lançamento, a impugnação e recurso apresentados, é uma das formas de suspender a exigibilidade. Dessa forma, se encontra temporariamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário.



Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória está conforme previsto no art. 7º da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002.

Recurso Voluntário negado provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator